

**PROCESSO** : 20252700200004 - EPAT 081.831  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 108/2025  
**RECORRENTE** : BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 192/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 16/01/2025, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2023, ter deixado de estornar o crédito tributário relativo à entrada de mercadoria destinada a compor o processo industrial, cuja saída do produto se deu sem débito do ICMS. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 04/02/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, em preliminar, que a ação fiscal é nula porque não foi juntada aos autos a DFE. No mérito, alega que as operações, objeto desse lançamento tratam de transferências, que é garantida a manutenção dos créditos, e por ser a multa aplicada inconstitucional, requer a sua redução aos limites estabelecidos pela jurisprudência. Ao final, requer que seja declarada a nulidade e insubsistência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, pois o procedimento foi realizado na forma da legislação, que há clareza na descrição da infração coadunando-se com as capitulações indicadas no auto e que a DFE consta do processo. No mérito, considerou comprovada a infração, porque a saída feita pela autuada foi sem tributação, o que a obriga a efetuar o estorno, na forma como estabelece a legislação (Art. 47, II, § 1º, do RICMS/RO). Porém, recalculou o valor da multa aplicando o percentual previsto na lei de 90% do valor do imposto, sem atualização da base da multa. Com esses argumentos, ajustou o valor do crédito tributário e decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

O Autor do feito se manifestou contrário à decisão proferida, entendendo que o cálculo da multa está correto, porque atualizou a base de cálculo da multa, aplicando o que está previsto na legislação (art. 46 da Lei 688/96 e art. 61 c/c art. 161 do RICMS/RO), requer a alteração da decisão singular, com a manutenção dos valores do crédito tributário originalmente lançados.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 25/07/2025, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial. Acrescentou que a decisão está equivocada e o lançamento incorreto, porque a empresa adquiriu mercadoria tributada e, portanto, tem direito ao crédito, pois, por comando constitucional, o imposto é não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da CF/88). Requer, ao final, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração, com a consequente exoneração do crédito tributário constituído.

É o breve relato.

#### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2023, ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais, por não ter efetuado o estorno pelas saídas não tributadas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital e da defesa apresentada – restou incontroverso que a empresa realizou saídas não tributadas (transferências) e que não estornou o crédito fiscal referente a essas saídas. O que se mostra é se o fato de ter existido transferência, a empresa teria, ou não, o direito a manutenção dos créditos.

Quanto à nulidade suscitada, como bem pontuou a decisão monocrática, o procedimento foi efetuado consoante a legislação, a Autoridade Fiscal, de forma clara e

objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da apropriação indevida de crédito fiscal e juntou aos autos a DFE. Ou seja, a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual fica mantida a rejeição da preliminar de nulidade, por ter o procedimento fiscal sido realizado na forma definida pela legislação.

Com relação ao mérito, os fatos que motivaram o lançamento restaram incontroversos (o não estorno e as saídas sem tributação), isso ocorreu porque a empresa autuada acredita que tem direito à manutenção dos créditos apropriados em sua escrita fiscal.

Na linha em que se defende a empresa, é fato que o ICMS se trata de um imposto não-cumulativo e que, por isso, os contribuintes têm o direito de se compensar do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, § 2º, I, da CF/88), porém, esse direito ao crédito é utilizado por ocasião da saída tributada, o que não se deu nesse caso, em que nas saídas realizadas não houve incidência de imposto (transferências).

No que se refere à transferência, o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, (Tema 1.099) analisando a matéria (transferência entre estabelecimento do mesmo titular), entendeu pela existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

No mesmo sentido do precedente, o STF, em 19/04/2021, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 49, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, definindo que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual. Dessa forma, como as saídas promovidas pela autuadas não constitui fato

gerador do ICMS, não havendo incidência imposto, o crédito deve ser estornado consoante o que está definido na legislação Art. 47, II, § 1º, do RICMS/RO).

O estorno definido no RICMS/RO e que a autuada deve fazer tem como base a norma constitucional que disciplina o crédito. Tal dispositivo estabelece que, salvo determinação em contrário da legislação, a isenção ou não-incidência, não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores (art. 155, § 2º, II, da CF/88),

Por outro lado, também é verdade a tese afirmada pela empresa de que, por ser o ICMS um imposto não-cumulativo, esses créditos podem ser utilizados por ocasião das saídas, todavia, esse aproveitamento dos créditos que está assegurada à autuada, se dará na unidade federada em que foi destinada essas mercadorias, isso deve ocorrer por meio de transferência de créditos, nos termos definidos na legislação (art. 12, § 4º, II, da LC 87/96).

#### **LC 87/1996**

Art. 12 ...

(...)

*§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:*

*I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;*

Já no que diz respeito ao valor da multa, que foi ajustado na instância monocrática, em razão da publicação da Nota Técnica 14 pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE e do Ofício 26.578/2025/PGE-NGDA, assinado pelo Procurador Chefe da NGDA – SEI 0030.009131/2025-61, que foi encaminhado a este Tribunal por meio do Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR, seguindo o entendimento daqueles órgãos (CRE/GEAR e PGE), o seu valor deve ser ajustado, com aplicação do percentual de 90% sobre o imposto na data do lançamento sem atualização, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Original</b>	<b>Excluído</b>	<b>Devido</b>
Tributo ICMS	87.764,80	0,00	87.764,80
Multa de 90% - Valor do imposto	86.710,27	7.721,95	78.988,32
Juros	14.668,81	0	14.668,81
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>189.143,88</b>	<b>7.721,95</b>	<b>181.421,93</b>

Assim, como restou comprovado que as saídas no percentual do lançamento não foram tributadas e que não houve o estorno de débito, a infração restou-se configurada e o lançamento é devido.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interpostos para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, com o crédito tributário reduzido de R\$ 189.143,88 para **R\$ 181.421,93**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
**AFTE Cad.**  
**JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252700200004 – EPAT: 081.831  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 108/2025  
**RECORRENTE** : BMG FOODS IMPO. E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**ACÓRDÃO Nº 014/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – DEIXAR DE FAZER O ESTORNO ICMS – SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa deixou de pagar imposto, por promover saídas de mercadorias sem tributação sem efetuar o estorno dos créditos. Rejeitado a preliminar de nulidade porque o lançamento foi realizado na forma da legislação e a infração se deu em razão da apropriação indevida de crédito fiscal e a DFE consta dos autos. Ajustado o crédito tributário em conformidade com o entendimento da CRE/PGE (SEI -0030.009131/2025-61). Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL</b>	<b>*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE</b>
<b>DATA DO LANÇAMENTO 16/01/2025: R\$ 189.143,88</b>	<b>*R\$ 181.421,93</b>
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.</b>	

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator